

dos Campos formula consulta nos seguintes termos:

"Com referência aos termos do artigo 11, da Lei n. 5.692, este Colégio entende que a exigência dos 90 (noventa) dias letivos por semestre se aplicaria aos cursos de organização semestral".

"Nestas condições, os Colégios que mantenham seus cursos organizados por ano estariam sujeitos apenas às exigências dos 180 (cento e oitenta) dias anuais, podendo ministrar mais dias no primeiro semestre e menos no segundo, ou vice-versa".

2. APRECIACÃO - Tratando-se de interpretação do texto da Lei n. 5.692/71, foi ouvida a douda Comissão de Legislação e Normas sobre a competência deste Conselho para responder à consulta.

Em sessão de 8 de maio de 1974, aquela Comissão adotou como seu Parecer a conclusão de Voto do nobre Conselheiro Alpínolo Lopes Casali, nos seguintes termos:

"Embora, em princípio, seja de competência do Conselho Federal de Educação interpretar as leis que dispuserem sobre diretrizes e bases da educação nacional, ressalvada a competência dos Conselhos Estaduais, definida na Lei n. 4.024, de 1961, poderá o Conselho Estadual de Educação conhecer da consulta, a que se referem os autos do Processo n. 1.941/73, ou seja, sobre o artigo 11, da Lei n. 5.692, de 1971, uma vez que não envolve interpretação legal "stricto sensu".

"Com efeito, os períodos letivos, anual e semestral, excluídos os dias reservados as provas finais, caso estas sejam adotadas, têm, respectivamente, a duração de 180 e 90 dias de efetivo trabalho escolar".

"No período letivo anual, será lícito aos estabelecimentos de ensino distribuírem diferentemente, pelos semestres, os dias de trabalho escolar efetivo, em vista de critérios didático-pedagógicos positivos".

3. CONCLUSÃO - Diante do exposto e tendo em vista especialmente o Parecer da douda Comissão de Legislação e Normas, que a este se incorpora, concluímos que, respeitado o mínimo de 180 dias, estabelecido pelo artigo 11, da Lei n. 5.692/71, para os cursos organizados em períodos letivos anuais, as escolas poderão distribuir diferentemente, pelos semestres, os dias de trabalho escolar efetivo, em virtude de critérios didático-pedagógicos positivos.

PAR. 1580/74 - CSG - Aprov. em 24-7-74  
Comunicado ao Conselho Pleno em 24-7-74  
SOCIEDADE CIVIL MANTENEDORA  
DA ESCOLA TÉCNICA DE COMERCIO  
DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - Proc.  
CEE 1941/73

Entendimento sobre ano letivo e semestre letivo.

Relator: Cons. José Augusto Dias

1. HISTÓRICO - A direção da Escola Técnica de Comércio de São José

PROCESSO CEE N. 1941/73  
(Anexo ao Parecer CEE 1580/74)

INTERESSADO - Sociedade Civil Mantenedora da Escola Técnica de Comércio de São José dos Campos

ASSUNTO - Entendimento sobre o ano letivo e semestre letivo - Consulta

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

Relator: Cons. Alpínolo Lopes Casali

HISTÓRICO - A Sociedade Civil Mantenedora da Escola Técnica de Comércio de São José dos Campos consulta o Conselho Estadual de Educação sobre a inteligência do artigo 11, da Lei n. 5.692, de 1971.

Entende a consulente que o período letivo na organização semestral será de, pelo menos, 90 dias, enquanto que na organização anual, embora a duração mínima seja de 180 dias, o estabelecimento não estará constrangido a distribuir para cada semestre um número igual de dias letivos.

Remetendo os autos à Comissão de Legislação e Normas, a Câmara do Ensino do 2.º Grau indaga se tratando-se de uma interpretação da Lei n. 5.692, de 1971, cabe ao Conselho Federal de Educação conhecer da consulta.

Na Comissão somos o relator da matéria.

APRECIACÃO - O artigo 46, da Lei n. 5.540, de 1968, efetivamente dispõe: O Conselho Federal de Educação interpretará, na jurisdição administrativa, as disposições desta e das demais leis que fixem diretrizes e bases da Educação Nacional, ressalvada a competência dos sistemas estaduais de ensino, definida na Lei n. 4.024, de 20 de dezembro de 1961.

No caso em tela, haveria matéria suscetível de interpretação "stricto sensu"?

Vejamos alguns artigos da Lei n. 5.692/71:

1.º - Artigo 8.º - A ordenação do currículo será feita por séries anuais de disciplinas ou áreas de estudo organizadas de forma a permitir, conforme o plano e as possibilidades do estabelecimento, a inclusão de opções que atendam às diferenças individuais dos alunos e, no ensino de 2.º grau, ensejem variedade de habilitações.

§ 1.º - Admitir-se-á a organização semestral no ensino de 1.º e 2.º graus e, no de 2.º grau, a matrícula por disciplina sob condições que assegurem o relacionamento, a ordenação e a seqüência dos estudos.

2.º - Artigo 11 - O ano e o semestre letivos, independentemente do ano civil, terão, no mínimo, 180 e 90 dias de trabalho escolar efetivo, respectivamente, excluído o tempo reservado às provas finais, caso estas sejam adotadas.

§ 1.º - Os estabelecimentos de ensino de 1.º e 2.º graus funcionarão entre os períodos letivos regulares para, além de outras atividades, proporcionar estudos de recuperação aos alunos de aproveitamento insuficiente e ministrar, em caráter intensivo, disciplinas, áreas de estudo e atividades planejadas com duração semestral, bem como desenvolver programas de aperfeiçoamento de professores e realizar cursos especiais de natureza supletiva.

§ 2.º - Na zona rural, o estabelecimento poderá organizar os períodos letivos, com prescrição de férias nas épocas do plantio e colheita de safras, conforme plano aprovado pela competente autoridade de ensino.

3.º - Artigo 15 - O regimento escolar poderá admitir que, no regime seriado, a partir da 7.ª série, o aluno seja matriculado com dependência de uma ou de duas disciplinas, áreas de estudo ou atividades de série anterior, desde que preservada a seqüência do currículo.

(Os grifos são do relator).

APRECIACÃO - Os textos transcritos revelam o pensamento ou a vontade da Lei.

Existem dois regimes ou organizações escolares: - a semestral e a anual. A um e outro a Lei denomina também período letivo.

O termo inicial do período letivo não precisa coincidir com o do ano civil. Vale dizer, o período semestral e anual independem do ano civil. Esse período não é novidade, existiu antes da Lei n. 4.024, de 1961.

O período anual é a regra; terá, no mínimo, 180 dias de trabalho escolar efetivo, excluído o tempo reservado às provas finais, caso estas sejam adotadas. O período letivo semestral é a exceção; terá, sob as mesmas condições, pelo menos, 90 dias de trabalho escolar efetivo.

Mais ainda. Na escola, com organização ou regime semestral, no período de trezentos e sessenta e cinco dias, contados do termo inicial do período letivo, existirão duas épocas de matrícula. Uma em cada semestre. Na escola, com organização ou regime anual, uma só época de matrícula.

Num e noutro caso, porém, a carga horária para os ensinos de 1.º e 2.º graus seriam as indicadas, respectivamente, nos artigos 18 e 22 da Lei, atendidos os Pareceres CFE n. 845/71 e 45/71.

Até aqui o pensamento ou a vontade da Lei surge espontaneamente claro, pre-

ciso, inequívoco. A interpretação tornou-se prescindível.

No tocante à segunda parte da consulta, a resposta se afigura tranqüila. Seria dispensável a interpretação "stricto sensu".

O que a lei não proíbe está consentido. Está claro que os 180 dias de trabalho escolar efetivo, mínimo, poderão ser distribuídos diferentemente entre os dois semestres. Essa distribuição, todavia, deverá jungir-se a critérios pedagógicos, de modo a atender aos objetivos do curso e, portanto, aos interesses do educando, sujeito do processo educativo.

Vênia para lançar a conclusão.

CONCLUSÃO – Embora, em princípio, seja da competência do Conselho Federal de Educação interpretar as leis que dispuserem sobre diretrizes e bases da educação nacional, ressalvada a competência dos Conselhos Estaduais, definida na Lei n. 4.024, de 1961, poderá o Conselho Estadual de Educação conhecer da consulta a que se referem os autos do processo CEE n. 1941/73, ou seja, sobre o artigo 11, da Lei n. 5.692, de 1971, uma vez que não envolve interpretação legal "stricto sensu".

Com efeito, os períodos letivos, anual e semestral, excluídos os dias reservados às provas finais, caso estas sejam adotadas, têm, respectivamente, a duração de 180 e 90 dias de efetivo trabalho escolar.

No período letivo anual, será lícito aos estabelecimentos de ensino distribuírem, diferentemente, pelos semestres, os dias de trabalho escolar efetivo, em vista de critérios didático-pedagógicos positivos.